



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Ação Penal nº: 0000965-76.2018.827.2731

Autor: Ministério Público

Denunciado: Ezequiel de Souza Jorge

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou EZEQUIEL DE SOUZA JORGE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, por duas vezes, artigo 155, § 1º, e artigo 158, *caput*, por diversas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro (eventos 1 e 42).

Denúncia recebida em 16 de fevereiro de 2018 (eventos 7 e 49).

Citação em 21 de fevereiro de 2018 (evento 11).

Defesa preliminar (evento 18).

Deflagrada a instrução criminal, procedeu-se à oitiva da vítima, das testemunhas Josefa Silva Souza, Sebastião Rodrigues de Lima, Abimael Parente da Silva e Leidiane Pereira de Araújo, bem como ao interrogatório do réu (eventos 38/39).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências (evento 38).

Aditamento à denúncia (evento 42).

Não havendo oposição da defesa (evento 47), o aditamento foi recebido em 27 de maio de 2018 (evento 49).

Em alegações finais escritas, o Órgão Ministerial postulou o postulou a condenação do réu na forma disposta na denúncia e aditamento, por

entender estarem devidamente demonstrados o fato nessa peça articulado e a correspondente autoria (evento 52).

A defesa, de seu turno, requereu a absolvição do réu, ao argumento da inexistência de provas para a condenação (evento 55).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

Presentes as condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

# **LESÕES CORPORAIS**

Materialidade positivada nos Laudos de Exame de Corpo de Delito

- **Lesão Corporal, senão vejamos** (Inquérito Policial n.º 0000055-49.2018.827.2731, evento 01, fls. 05/06 e 11/12):

7ª via  
**Laudo nº 02.0870.12.17**

### **III – EXAME PERICIAL**

Exame realizado no dia **18 de dezembro do ano de 2017, às 10h50min.**  
Ao exame pericial constatamos:

1. Na pele da região anterior da metade distal do antebraço esquerdo, presença de equimose arroxeadada ovalada oblíqua de 95mm de comprimento por 40mm de largura.
2. Na pele da região anterior do terço médio do antebraço direito, presença de lesão de pele circular de 30mm, com crostas secas.
3. Na pele da região pósterio-lateral do terço superior da perna direita, presença de área circular de 30mm, com discreta equimose vinhosa difusa.

**Laudo nº 02.0894.12.17**

### **III – EXAME PERICIAL**

Exame realizado no dia **27 de dezembro de 2017, às 18 horas.**  
Ao exame pericial constatamos:

1. Na pele da região lombar esquerda, presença de duas escoriações com crostas secas, sendo uma circular lateral de 10mm com equimose arroxeadada discreta sobrejacente de 20mm e outra inferior e medial de 50mm de comprimento por 08mm de largura.
2. Na pele da região posterior do cotovelo esquerdo, presença de escoriação longitudinal de 55mm de comprimento por 15mm de largura, com crostas secas.
3. Na pele da região posterior do terço distal da perna direita, presença de escoriação circular de 13mm, com crostas secas.

A autoria das lesões, lado outro, é indene.

A vítima, ouvida perante a autoridade policial, relatou o histórico de violência sofrido, senão vejamos:

Passando a Autoridade Policial a ouvir a vítima: **JUVENAL JORGE DA SILVA.**, Inquirida, **RESPONDEU:** QUE é pai da pessoa de EZEQUIEL DE SOUSA JORGE, de 23 anos de idade; QUE desde adolescente o mesmo vem dando trabalho, as vezes furtando os alimentos de sua residência as vezes lhe agredindo. QUE EZEQUIEL é usuário de bebida alcoólica e de droga; **QUE no sábado do dia 16/12/2017, por volta da 18h00min, EZEQUIEL pegou um fio que liga a televisão na tomada e lhe bateu na altura do braço esquerdo,** pelo motivo do declarante ter tentado impedir o mesmo de tirar uma cama de criança de dentro de casa; QUE mesmo assim EZEQUIEL tirou a cama do interior da residência e vendeu para sustentar seu vício de droga; QUE a vítima afirma que EZEQUIEL estava sobre efeito de droga e que não tem condição ter uma relação de harmonia com EZEQUIEL, pois este obriga a lhe dar dinheiro, pois caso contrário quebra as coisas que ainda lhe restam na casa; QUE a vítima gostaria que fosse providenciada medida protetiva para sua segurança.

---

#### Histórico

Afirma o comunicante que é genitor de Ezequiel de Souza Jorge, o qual reside com o mesmo; Que seu filho não possui nenhum emprego, é usuário de drogas (crack) há mais de 10 (dez) anos, inclusive o mesmo já foi até preso; Que há 06 (seis) anos, Ezequiel vem causando problemas no convívio familiar, devido ao uso de substâncias entorpecentes; Que o comunicante narra ainda, que quando recebe o valor mensal da aposentadoria, seu filho Ezequiel exige que o mesmo lhe dê uma quantia, ameaçando o comunicante de quebrar os móveis e eletrodomésticos de sua residência, caso se negue, onde o mesmo sempre acaba cedendo; Que nesta data (27/12/2017), o comunicante indagou a Ezequiel o motivo pelo qual o mesmo não trabalha pra ajudar nas despesas de sua residência, onde o mesmo se irritou e empurrou o comunicante que veio a se chocar na parede e na porta, causando-lhe lesões corporais; Que o comunicante não suporta mais a situação, desejando que Ezequiel saia de sua residência ou até mesmo seja preso; Que deseja representar criminalmente contra o autor Ezequiel de Souza Jorge.

---

**Juvenal da Silva Jorge, sob o crivo do contraditório,** ratificou que é pai de criação do acusado e, atualmente, possui 75 anos de idade. Salientou que o réu estava se desfazendo de todos os bens para adquirir drogas. Não aguentou mais. **Houve dois episódios com agressões físicas.** Afirma que o réu não se apropriou do dinheiro de sua aposentadoria. Esclarece, nesse ponto, que o réu lhe ameaçava fazer 'coisas absurdas', razão pela qual comprava 'coisas' e entregava para ele trocar por drogas. Não se recorda da subtração de uma panela de pressão. O réu apenas quebrou a panela de pressão.

Acerca da palavra da vítima, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a

principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70063168827, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/02/2015).

Essas palavras, embora colhidas na fase inquisitorial, não se encontram isoladas no feito. Ao contrário, ganham foro de credibilidade quando confrontadas com as demais provas produzidas, sobretudo nas palavras das testemunhas ouvidas em Juízo.

**Josefa Silva Souza, vizinha da vítima,** declarou que o réu é agressivo com o ofendido, além de constrangê-lo a adquirir objetos para trocar por droga. A vítima tem medo do denunciado. Também sofria ameaças de morte e agressões com palavras. O ofendido tem uma marca no braço decorrente de uma das agressões físicas. Não sabe dizer se o réu usava o dinheiro da aposentadoria do pai para adquirir droga. Ouviu vizinhos comentarem que o réu subtraiu uma panela de pressão, sendo certo, inclusive, que a vítima pegava algumas panelas suas emprestadas.

**Abimael Parente da Silva, policial civil,** informou que a vítima, sempre que agredida, procurava a delegacia. Foram diversas agressões perpetradas pelo réu. **Recorda-se da última agressão, ocorrida no final do ano passado, pois levou a vítima ao IML. A vítima estava com o braço roxo.** O réu vendeu tudo que tinha em casa para comprar entorpecente. Quando não havia o que vender, obrigava a vítima a lhe entregar dinheiro. Recorda-se de um episódio em que o réu vendeu um botijão de gás. Era corriqueira a venda dos objetos pelo réu. A vítima tinha medo do acusado, principalmente quando este estava sob o efeito de droga. O réu já chegou, inclusive, a arrancar a fiação da casa para trocar por droga.

**Leidiane Pereira de Araújo, esposa do réu,** confirmou que o réu subtraiu a panela de pressão para sustentar o vício. Não estava em casa no momento

da subtração. O réu não pegava a aposentadoria do pai. A vítima que lhe dava o dinheiro ou comprava mantimentos para o réu, que, posteriormente, eram usados para trocar por droga. Quando não tinha mais o que trocar a discussão começava. **Presenciou apenas uma das agressões físicas, ocorrida no momento em que o réu tentava pegar uma cama para trocar por droga. A vítima tentou impedir, mas o acusado lhe deu um empurrão, causando-lhe uma lesão no braço.** Não presenciou a agressão com cabo de televisão.

**Sebastião Rodrigues de Lima, vizinho da vítima,** nada esclareceu acerca dos fatos.

O denunciado, **ouvido judicialmente,** negou a imputação que lhe é atribuída, aduzindo, entretanto, que é usuário de drogas há seis anos. Sofreu muitas agressões físicas na infância por parte de seu padrasto. Sempre teve muito azar. Sofreu maus-tratos por oito anos. Depois disso, passou a usar substância entorpecente. Quando usava droga, discutia com o seu pai, pois ficava 'louco'. Sadio, o relacionamento com o pai é bom.

Registre-se, antes de tudo, que o fato de o réu estar sob o efeito de substância estupefaciente ou álcool não afasta a imputabilidade penal, pois a embriaguez pelo álcool ou qualquer substância de efeito análogo, voluntária ou culposa, não excluem a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal Brasileiro.

Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em Juízo.

Em delitos perpetrados no âmbito doméstico, encontrando-se o depoimento judicial da vítima em coerência com outros dados probatórios anexados ao processo, especialmente pelo laudo pericial que retrata a existência das lesões

sofridas e também pelos dizeres das testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, não há como se acolher a tese exculpatória.

Em arremate a esse tópico, sendo delitos da mesma espécie, ocorridos nas mesmas condições de tempo, lugar e com semelhante meio de execução, **possível o reconhecimento da continuidade delitiva**, devendo, pois, ser entendida que a ação subsequente constitui continuação da primeira, **na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, por tratar-se de crimes praticados com violência dirigida à mesma vítima.**

## **FURTO SIMPLES MAJORADO**

A existência do fato, bem como a autoria, colhem-se certas, consoante se infere das declarações testemunhais colhidas com a garantia do contraditório judicial, ratificado pela confissão extrajudicial do acusado, senão vejamos: **"(...) usa drogas há seis anos, sendo que passou a ter problemas com seus familiares desde então; que confirma que para manter o vício em CRACK subtrai as coisas da casa de seu pai; que tem problemas com seu pai em razão dessas subtrações; (...)"** (Inquérito Policial n.º 0000055-49.2018.827.2731, evento 06).

Com efeito, a confissão extrajudicial, mesmo que não ratificada em Juízo pelo acusado, constituiu meio de prova valioso à prolação do veredito condenatório, mormente porque, na espécie vertente, se harmoniza com as declarações do agente de polícia e, principalmente, da própria esposa do acusado, conforme exposto no tópico anterior.

Especificamente quanto à validade da confissão extrajudicial como prova à condenação, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL** MINUCIOSA. **VALOR PROBANTE** DAS PROVAS INDICIÁRIAS. RECONHECIMENTO DA

EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. (...) 3 - **Confissão extrajudicial minuciosa.** Afirmações isoladas e desarticuladas por parte do acusado. Retratação em juízo que não encontra eco nas provas carreadas ao processo. 4 - **Não é possível reconhecer insuficiência de provas quando o réu confessa a autoria do latrocínio e de ocultação de cadáver e a versão que apresenta é corroborada pelas testemunhas e pelo restante do conjunto probatório.** (...) 6 - Recurso Ministerial provido. Decisão unânime. (TJ/PE: Processo APL 3113680 PE, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 07/07/2015, Julgamento 17 de Junho de 2015, Relator Antônio Carlos Alves da Silva).

APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO. 1. [...] 2. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) **A confissão extrajudicial se confirmada por prova judicializada, revela-se hábil a subsidiar decreto condenatório.** Interrogatório policial sem a presença de advogado. Ao preso a Constituição Federal assegura a cientificação de seus direitos e a assistência da família e de advogado. Situação na qual foi consignado, no termo respectivo, que os presos foram cientificados de seus direitos, preferindo, contudo, externar sua versão dos fatos. Dois dos acusados foram assistidos por advogado, e outro por sua genitora durante o interrogatório. **Inexistência de indícios de coação que pudessem macular a confissão extrajudicial.** Presença de advogado que não é medida obrigatória, o sendo, tão somente, a oportunidade, ao detido, de assistência por profissional de sua confiança, o que, no caso, foi observado. **Ato confessorio policial confirmado pela prova oral produzida em juízo.** [...] (Apelação Crime Nº 70049992415, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 09/01/2013) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. (...). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente**

**possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.** 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (...) 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

Assim, à inexistência de indicativos de que, na etapa policial, tenha-se coagido o réu a admitir a prática de fato típico, antijurídico e culpável, admissão esta, aliás, que veio confirmada por prova angariada à luz das garantias constitucionais, revela-se meio hábil e seguro a subsidiar o decreto condenatório.

**Não se acolhe, portanto, o pleito absolutório.**

Deve incidir, na espécie, a majorante prevista no § 1.º do artigo 155 do Código Penal, porquanto comprovado que o crime fora cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio torna-se mais vulnerável, sendo, inclusive, **irrelevante se cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada**, ou ainda o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

Demonstrada a reincidência do réu, conforme certidão lançada no evento 21, incabível a aplicação do privilégio inserto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, embora o bem subtraído seja evidentemente de pequeno valor.

## **EXTORSÃO SIMPLES**

A materialidade dos delitos encontra-se estampada no Boletim de Ocorrência n.º 82686E/2017, bem como nas declarações da vítima, a qual, **em Juízo**, afirmou que o réu não se apropriava do dinheiro de sua aposentadoria, mas lhe

ameaçava fazer 'coisas absurdas', caso não lhe entregasse dinheiro para a aquisição de substâncias entorpecentes.

Inconteste é, também, a autoria do delito de extorsão, embora peremptória a negativa do acusado.

O crime de extorsão ocorre quando a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou a deixar de fazer alguma coisa, tendo o ofensor a finalidade de obter vantagem econômica indevida, para si ou para outrem.

Para configurar o ilícito, a violência ou a grave ameaça deve ser exercida contra a pessoa cujo patrimônio se pretende lesar ou, ainda, contra terceiro ligado de alguma forma com a vítima (parentesco, laços de afeto, etc.).

Não há, assim, qualquer substrato para a absolvição de Ezequiel de Souza Jorge, pois, analisando todo o conjunto probatório, tem-se por comprovada a prática do ilícito em apreço. E, apesar dos argumentos deduzidos pela defesa, os elementos típicos da extorsão restaram devidamente caracterizados pelas provas dos autos, uma vez que o ofendido, efetivamente intimidado, cedeu à pressão, chegando a entregar o dinheiro de sua aposentadoria ao réu após sofrer as ameaças e agressões físicas.

O ato extorsivo foi ratificado ainda pela vizinha da vítima e confirmado pelo agente de segurança pública destacado para atender ao chamado da família, referindo que a encontrou atemorizada e que o infrator é conhecido de outras incursões na seara delitiva.

Assim, do confronto entre as declarações do ofendido e os relatos das testemunhas, e a negativa de autoria sustentada pelo acusado, confere-se valor preponderante àquelas - **o que prejudica a tese absolutória propugnada pela defesa.**

A jurisprudência não diverge:

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - EXTORSÃO TENTADA E CONSUMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO -

INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - NECESSIDADE - AMEAÇA - INOCORRÊNCIA DO DELITO AUTÔNOMO - ABSOLVIÇÃO - IMPERATIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a denúncia narra adequadamente o episódio criminoso, permitindo ao réu exercer amplamente sua defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. 2. **Restando comprovado que o réu constrangeu sua mãe, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem, a entregar dinheiro visando à aquisição de drogas, não há que se falar em sua absolvição.** 3. (...). 6. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.11.010681-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2017, publicação da súmula em 17/08/2017).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO PRATICADA CONTRA ASCENDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. **Ocorre o delito de extorsão quando a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou a deixar de fazer alguma coisa, tendo o ofensor a finalidade de obter vantagem econômica indevida, para si ou para outrem. No caso em exame, veio demonstrado o emprego de ameaça de morte à vítima, genitora do réu, caso não alcançasse soma em dinheiro para aquisição de drogas.** Manutenção do decreto condenatório. DOSIMETRIA. (...). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70073369662, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 31/05/2017)

Destaque-se, ainda, que a extorsão é um crime formal - ou de consumação antecipada -, que se consuma no momento em que imposto o constrangimento à vítima, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Por fim, para restar caracterizada a continuidade delitiva é suficiente a comprovação da prática de mais de um crime da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar e *modus operandi*, além da presença do liame

subjetivo entre as condutas, fator que atrai a regra ínsita no artigo 71, do Código Penal, nos moldes da teoria da ficção jurídica adotada por nossa lei substantiva.

Na hipótese vertente, a própria vítima fora enfática ao aduzir que fora submetida a sevícias físicas e ameaças, por parte do acusado, frise-se, seu filho, por diversas vezes, o que, inclusive, é confirmado pelo agente de polícia civil, o qual, em Juízo, informou que a vítima, corriqueiramente, comparecia à Delegacia para noticiar as agressões.

**Logo, há de incidir, na espécie, o aumento de pena referente à continuidade delitiva.**

Não obstante a certeza de que a vítima fora submetida mais de uma vez à prática de atos de violência e grave ameaça, pelo que consta dos autos, não é possível aquilatar-se ao certo quantas vezes as agressões ocorreram, o que, na esteira da remansosa jurisprudência, é extremamente relevante para estabelecer-se o 'quantum' da majoração, levando-se em conta o número de vezes em que houve a continuidade da ação.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

**“Não ficando definido, com exatidão, o número de vezes em que houve a continuidade da ação de furto, é aconselhável a aplicação do percentual mínimo de aumento previsto no art. 71, caput, do CP”** (TAPR – Ap. – j. 28.04.1998 – Rel. Leonardo Lustosa – RT 761/713, conforme 'Código Penal e sua interpretação jurisprudencial', Edit. RT, volume 1, parte geral, 2001, página 1321).

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABOLITIO CRIMINIS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. **PENA. CONTINUIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA.** MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TIPO PENAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1) (...) 5) **A exasperação pela continuidade delitiva deve ser modificada para o menor grau cominado (1/6) quando não se conseguir vislumbrar a quantidade**

exata de vezes em que se deu a violência sexual. (...). (TJGO, APELACAO CRIMINAL 115141-54.2001.8.09.0051, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 27/02/2014, DJe 1506 de 19/03/2014).

Assim, havendo dúvidas ou não sendo possível precisar o número exato de condutas, aplica-se o percentual mínimo previsto no artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado pelo crime de **extorsão simples, em continuidade delitiva**.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR EZEQUIEL DE SOUZA JORGE**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, por duas vezes, artigo 158, *caput*, ambos na forma do artigo 71, *caput*, e artigo 155, § 1º, tudo conjugado com a modalidade concursal prevista no artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo à individualização da pena.

## LESÃO CORPORAL

### PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto cuida-se de delito praticado contra ascendente. Não obstante, tal circunstância é inerente ao delito, razão pela qual não pode ser valorada negativamente.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo que levou o réu a delinquir não restou bem esclarecido, pois as agressões ocorriam, geralmente, no momento em que o réu estava sob o efeito de substância estupefaciente, razão pela qual esta circunstância não pode sofrer valoração negativa.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias não refogem à inerência do delito, razão pela deve ser valorada positivamente.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências não refogem à inerência do tipo penal, não podendo, portanto, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, pois o comportamento do próprio acusado que dera azo às agressões.

Portanto, sendo todas as circunstâncias judiciais analisadas favoravelmente ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes da **reincidência (Ação Penal n.º 0000812-14.2016.827.2731, trânsito em julgado em 06.12.2017)** e crime praticado contra pessoa **idosa**, razão pela qual,

para cada agravante, majoro-lhe a reprimenda em 6 (seis) meses de detenção, ficando a expiação estipulada em 1 (um) ano de 3 (três) meses de detenção.

Na **TERCEIRA FASE**, tendo o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticado dois ou mais crimes da mesma espécie sendo certo que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro, presente a causa de aumento relativa à **continuidade delitiva**, em relação a qual o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento da pena é o número de infrações praticadas, ou seja, **para dois crimes aumenta-se a pena em um sexto**; para três delitos, eleva-se em um quinto; para quatro crimes, aumenta-se em um quarto; para cinco crimes, eleva-se em um terço; para seis delitos, aumenta-se na metade; para sete ou mais crimes, eleva-se em dois terços; nos moldes da fundamentação supra, havendo, pois, dúvidas quanto ao número de vezes em que houve a continuidade da ação, o que mais se coaduna é a aplicação da majorante em seu grau mínimo, **razão pela qual aumento a reprimenda em um sexto**, fixando-a no importe de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

## **FURTO SIMPLES MAJORADO**

### **PRIMEIRA FASE**

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual referida circunstância não pode sofrer valoração negativa.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, circunstância negativa, consoante fundamentação inserta na circunstância dos antecedentes.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado durante o repouso noturno. Todavia, por tratar-se de causa especial de aumento de pena, será aplicada somente na terceira fase, pena de *bis in idem*.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, embora o objeto subtraído não tenha sido restituído à vítima, esta circunstância judicial é positiva, porquanto o prejuízo causado é ínsito do tipo penal.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima, somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Nestas condições, sendo todas as circunstâncias judiciais analisadas favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da **confissão espontânea, embora obtida somente na fase embrionária, mas utilizada como razão de decidir** (Súmula 545, do STJ) e a agravante da **reincidência (Ação Penal n.º 0000812-14.2016.827.2731, trânsito em julgado em 06.12.2017)**. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si (REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013).

Não obstante, presentes também as **agravantes de crime cometido contra ascendente e pessoa idosa**, majoro-lhe a pena, para cada uma das

circunstâncias agravantes, em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando a expiação provisoriamente fixada no importe de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal (repouso noturno), aumento-lhe a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), ficando a expiação fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

## EXTORSÃO SIMPLES

### PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual referida circunstância não pode sofrer valoração negativa.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, circunstância negativa, consoante fundamentação inserta na circunstância dos antecedentes.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado no âmbito doméstico e familiar contra seu

ascendente. Todavia, por tratar-se de circunstância agravante, será aplicada somente na segunda fase, diante do caráter residual das circunstâncias judiciais.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, embora o objeto subtraído não tenha sido restituído à vítima, esta circunstância judicial é positiva, porquanto o prejuízo causado é ínsito do tipo penal.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima, somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Nestas condições, sendo todas as circunstâncias judiciais analisadas favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes **as agravantes de crime cometido contra ascendente e pessoa idosa**, majoro-lhe a pena, para cada uma das circunstâncias agravantes, em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando a expiação provisoriamente fixada no importe de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, tendo o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticado dois ou mais crimes da mesma espécie sendo certo que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro, presente a causa de aumento relativa à **continuidade delitiva**, em relação a qual o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento da pena é o número de infrações praticadas, ou seja, **para dois crimes aumenta-se a pena em um sexto**; para três delitos, eleva-se em um quinto; para quatro crimes, aumenta-se em um quarto; para cinco crimes, eleva-se em um terço; para seis delitos, aumenta-se na metade; para sete ou mais crimes, eleva-se em dois terços; nos moldes da fundamentação supra, havendo, pois, dúvidas quanto ao número de vezes em que houve a continuidade da ação, o que mais se coaduna é a aplicação da majorante em seu grau mínimo, **razão pela qual aumento a**

reprimenda em um sexto, fixando-a no importe de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário mínimo.

Em conclusão, diante do cúmulo material de penas, a reprimenda resta definitivamente fixada no importe de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa no valor unitário mínimo.

Destaco que, atualmente, as penas de reclusão e de detenção são cumpridas, na Comarca de Paraíso, efetivamente da mesma maneira: se regime fechado na Casa de Prisão Provisória, se regime semiaberto também na Casa de Prisão Provisória, mediante pernoite e se regime aberto, mediante comparecimento mensal em Juízo e imposição de outras condições.

Desse modo, não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu no cumprimento sobreposto das penas de reclusão e de detenção.

Sobre o artigo 76 do Código Penal, a lei, quando fala em pena mais grave, não está se referindo à quantidade ou outro elemento, mas à sua qualidade, ou seja, a reclusão, detenção e prisão simples. Antigamente, existia uma diferença na execução dessas penas. Hoje em dia, contudo, não se faz mais esta distinção, executam-se do mesmo modo todas elas.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal e diante da **reincidência** do réu, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por tratar-se de delito cometido com violência à pessoa, bem como presente a agravante da reincidência (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro).

Sem custas, porquanto assistido pela Defensoria Pública.

No que tange à segregação do acusado, deve persistir, a fim de preservar-se a **ordem pública**, especialmente por tratar-se de delitos praticados com

violência e grave ameaça à pessoa, o qual possui consequências desastrosas, além do fato de ter respondido a todo o processo preso, da quantidade de pena e regime de cumprimento aplicado.

Além disso, curial destacar-se, uma vez mais, que o réu é **reincidente**, o que, à evidência, sugere sua reiteração delitiva, além do que preso preventivamente em razão de descumprimento das restrições impostas por este Juízo, o que, a toda evidência, indica que sua manutenção no ergástulo é extremamente necessária à garantia da ordem pública, porquanto, sem dúvidas, solto voltará a delinquir.

**FORMEM-SE, DE IMEDIATO, OS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIOS.**

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a vítima acerca desta sentença, consoante previsão do artigo 201, § 2º, do Código Processual Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins, 9 de agosto de 2018.

**RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**  
**JUÍZA DE DIREITO**